

Processo n.º: 334/2025

SENTENÇA ARBITRAL

Demandante: **A.**

Demandado: **B.**

Mandatário do Demandado: -----

Resumo: O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades, invalidades ou exceções que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 17 de Junho de 2025, diligência a que compareceram o Demandante, a Demandada (devidamente representada) e uma testemunha. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, *cfr.* art. 4.º do Regulamento do CNIACC e art. 14.º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 24/96.

I – OBJECTO DA AÇÃO ARBITRAL

O objeto do litígio foi delimitado pelo demandante, no requerimento inicial onde sumariamente alega que desde 2020, recorrentemente, o fornecimento de energia elétrica é feito com baixa tensão o que determina o funcionamento deficiente e avaria de eletrodomésticos, pedindo o fornecimento regular do fornecimento da energia elétrica e o pagamento de reparações no montante de 208,40€.

A demandada alega que é a concessionária da exploração da rede nacional de distribuição de energia elétrica em média tensão e alta tensão e que nessa qualidade abastece de energia elétrica no local indicado pelo demandante em resultado de contrato que este celebrou com um comercializador.

Alegou, ainda, que após uma primeira reclamação do demandante verificou que os níveis de tensão se encontravam fora dos valores regulamentares, pelo que, realizou intervenção na rede com remodelação de cabos e equipamentos.

Após reclamações posteriores foram feitas novas medições que mediram uma tensão de 200 volts, estando prevista uma intervenção estrutural na rede que abastece o local de consumo indicado pelo demandante.

Impugna a existência de danos por não se encontrarem evidenciados e, ainda, por não se encontrarem reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

II – SANEAMENTO E VALOR DA CAUSA

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor da causa em 208,40€ em virtude de ser este o valor do objeto deste litígio arbitral, *cfr.* nº 1 artº 297º e 299º do Código Processo Civil *ex vi* artº 19º do Regulamento do CNIACC e nº 3 do artº 30º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

2

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1.º Factos provados

1. desde data não concretamente apurada de 2020 o fornecimento de energia elétrica do local de consumo indicado pelo demandante é feito com baixa tensão.
2. pela demandada foram realizadas medições que registaram tensões entre os 190 volts e 240 volts.
3. pelo demandado foram realizadas medições com um voltímetro que registaram, tensões de 180 volts.
4. nos picos de baixa tensão equipamentos como máquina de lavar e secar roupa, placa de vitrocerâmica e frigorífico não funcionam.
5. os picos de tensão prolongados no tempo são adequados a afetar equipamentos elétricos.

6. em resultado dos picos de tensão um frigorífico marca x sofreu avaria que foi reparada pelo preço de 77,70€, que demandante pagou.
7. em resultado dos picos de tensão um condensador de um motor sofreu avaria que foi reparada pelo preço de 130,70€, que demandante pagou.
8. em resultado de uma primeira reclamação do demandante a demandada realizou uma intervenção na rede remodelando cabos e equipamentos.
9. a demandada tem prevista uma intervenção estrutural na rede que abastece o local de consumo indicado pelo demandante.

§2.º Factos não provados

Não resultaram provados os restantes factos alegados pelas partes ou quaisquer outros com relevância para a decisão da causa.

§3.º Motivação

Os factos provados encontram-se sustentados na prova documental junta e não são controvertidos.

O depoimento da testemunha da demandada, Eng -----, esclareceu que as medições realizadas registaram valores entre os 190 volts e 240 volts, que a exposição prolongada a baixas tensões pode afetar equipamentos elétricos e que a demandada realizou o reforço de cabos e equipamento na rede que serve o demandante e tem programada uma intervenção de maiores dimensões por se verificar que as tensões se mantêm baixas.

Valorou-se, também, o depoimento por declarações de parte do demandante, designadamente quanto ao momento a que remontam as reclamações e que referiu ser 2020 referindo, ainda, que nos momentos de baixas tensões a máquina de lavar e secar roupa, frigorífico, e placa vitrocerâmica não funcionam, vendo-se obrigado a usar um pequeno fogão de gás para campismo para fazer as suas refeições. Nesses momentos de baixas tensões fez medições com um multímetro e registou tensões de 180 volts. Finalmente, esclareceu que vários equipamentos sofreram avarias, mas

que apenas tem comprovativos das reparações de um frigorífico e do condensador de um motor.

Entendeu o Tribunal, em face da prova produzida e tendo ainda em conta as regras da experiência comum, dar como provada a factualidade nos termos supra enunciados.

Quanto aos factos dados por não provados, o tribunal assim os entendeu por total ausência ou falta de prova.

O Tribunal não se pronunciou quanto aos demais factos constantes dos articulados em virtude de revestirem matéria conclusiva ou de direito, serem repetidos ou não revelarem interesse para a decisão da causa.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O litígio tem por objeto o fornecimento de energia elétrica que constitui um serviço público essencial concessionado à demandada, o que integra uma típica relação de consumo sujeita, entre outros, ao disposto na Lei de Defesa do Consumidor (LDC) consagrada na Lei nº 24/96 (com as sucessivas alterações), na Lei dos Serviços Públicos Essenciais consagrada na Lei 23/96 (com as sucessivas alterações) e regulamentação do Sistema Elétrico Nacional (SEN) constante do DL 15/2022 (com as sucessivas alterações) conjugado com diversos Regulamentos como o das Relações Comerciais (RRC 827/2023), da Qualidade de Serviço (RQS 826/2023), da Operação das Redes (ROR 816/2023) ou da Rede de Distribuição aprovado pela portaria 596/2010.

Sobre a demandada impende um especial dever de diligência que deve acautelar a importância do serviço público que está a assegurar e que ultrapassa uma mera relação comercial, *cf.* alínea b) do nº 2 do artº 1 e artº 4º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

E os serviços que presta devem obedecer a elevados padrões de qualidade que garantam a satisfação dos utentes, *cf.* artº 7º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e alínea a) nº 3 do artº 9 do DL 15/2022 e nº 1 do artº 3º do Regulamento da Qualidade de Serviço 826/2023.

Sobre a demandada incide o ónus de demonstrar o cumprimento das suas obrigações, *cf.* artº 11º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Ora a demandada reconhece que não cumpre com os padrões de fornecimento que se impõem o que, desde logo, determina a sua responsabilidade na liquidação das compensações devidas por tal incumprimento, *cf.* n.º 3 do artº 9 e artº 101º e seguintes do Regulamento da Qualidade de Serviço 826/2023.

Acresce que a demandada está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva ou pelo risco decorrente da atividade que desenvolve na condução ou entrega de eletricidade, bem como, pelos danos resultantes da instalação ou infraestrutura elétrica, *cf.* artº 509º do Código Civil.

Tal a responsabilidade, quanto à instalação pode ser afastada com a demonstração da sua conformidade técnica e perfeito estado de conservação e, em qualquer, das circunstâncias perante a ocorrência de causa de força maior *cf.* última parte do n.º 1 e 2 do artº 509º do Código Civil.

5

Ao invés do que ocorre na responsabilidade subjetiva ou e extraobligacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado, na responsabilidade objetiva a culpa presume-se do devedor, cabendo à demandada demonstrar que não teve culpa, para afastar a sua responsabilidade, o que não ocorreu, *cf.* n.º 1 do artº 487º e n.º 1 do artº 799º do Código Civil.

Assim, apenas cabe ao demandante demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão subjacente *cf.* artº 563º do Código Civil.

Nos presentes autos a demandada, desde logo, admitiu que a rede que serve o local de consumo do demandante apresenta tensões baixas o que determinou a elaboração de plano da sua reestruturação por não estarem a ser cumpridos os padrões de qualidade a que está obrigada.

Ficando, também, demonstrado que a exposição prolongada dos eletrodomésticos a baixas tensões é adequada a provocar danos que, efetivamente, ficaram demonstrados quanto a um frigorífico e o condensador de um motor.

Pelo que, terá que se concluir que a demandada não cumpre com os padrões de qualidade a que está obrigada e que tal comportamento é causa adequada dos danos sofridos pelo demandante, o que determina a procedência dos pedidos que foram formulados.

V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo procedente a ação arbitral e condeno a demandada cumprir com o fornecimento de energia elétrica do local de consumo identificado pelo demandante de acordo com os padrões de qualidade a que está obrigada, bem como, a pagar ao demandante a importância de 208,40€ a título de indemnização pelos danos que sofreu.

6

Registe e notifique.

Viseu, 24 de Junho de 2025

O Juiz Árbitro